



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Processo n°: 735.902
Natureza: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão
Órgão: Prefeitura Municipal de Itambacuri
Responsáveis Legais: Neide de Sousa Magalhães (gestão de 2001 a 2004)
e José Natalino Pereira Torres (gestão a partir de 2005)

Referência: Reexame I
Data Base: 28/02/2007

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Itambacuri, por força da Portaria n.º 018, de 30/03/2007, objetivando o exame dos Atos de Admissão e movimentação dos servidores do quadro de pessoal do Órgão em referência, em 28/02/2007.

Os trabalhos de inspeção consistiram no exame dos formulários apresentados pelo Órgão em confronto com a legislação pertinente (fls. 08 a 44), bem como documentação relacionada no Anexo I (fls. 72/73), cuja conclusão do relatório técnico, às fls. 99/101, foi pelos seguintes apontamentos:

- 1- Os 321 (trezentos e vinte e um) servidores relacionados nos anexos II e III (fls. 74/80) foram admitidos em decorrência de concurso público e entraram em exercício em data anterior à data base da inspeção (28/02/2007), portanto os atos de admissão relativos a esses servidores atenderam aos requisitos da Súmula n.º 105 TCEMG;
- 2- As 205 (duzentos e cinco) admissões dos servidores relacionados no Anexo IV (fls. 81/84), pertinentes ao Concurso Público n.º 001/2002,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



encontravam-se sob apreciação do poder judiciário, em razão da declaração de nulidade do concurso em comento, motivo que impossibilitou a aferição da regularidade de tais admissões à época;

- 3- Nos cargos de Ajudante de Serviços Gerais, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e de Professor de Ensino Fundamental I, cujos servidores estão relacionados no Anexo V (fls. 85/89), foi constatado o excesso de servidores além do número de cargos criados;
- 4- 27 (vinte e sete) servidores estáveis, em consonância com o art. 19 do ADCT da CR/88, cujos atos de admissão também atendem aos requisitos da Súmula n.º 105 TCEMG;
- 5- 213 (duzentos e treze) contratações temporárias, conforme fls. 32/38, sendo:
 - 58 (cinquenta e oito) celebradas para atendimento do Programa de Saúde da Família-PSF, conforme relacionadas no Anexo VI (fls. 90/91);
 - 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações destinadas ao exercício de funções típicas de cargos permanentes, em prejuízo da admissão por concurso público, sendo que foi constatada a existência de vagas criadas para os referidos cargos, consoante Anexo VII (fls. 92/94).

Após análise técnica os autos foram conclusos ao Conselheiro Relator e, em seguida, encaminhados ao Ministério Público de Contas.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em parecer de fls. 103/104, opinou pelo declínio da competência ao Douto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Procurador-Geral, tendo em vista o disposto termos do art. 1º, inciso XII, da Resolução MPC-MG n.º 007/2010.

Em sua manifestação, às fls. 105/108, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Glaydson Santo Soprani Massaria, considerou, em síntese, que:

(...) “diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, ter ocorrido em 30/03/2007 (f. 06), e até a presente data haver transcorrido mais de 5 anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver, de acordo com o exposto pela Unidade Técnica, indícios de dano ao erário, o Ministério Público conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida, em preliminar de mérito, a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E, e promovido seu arquivamento” (grifaram).

Autos conclusos, o Exmº. Conselheiro Relator, Gilberto Diniz, determinou a citação do Sr. José Natalino Pereira Torres, ex-prefeito do Município de Itambacuri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse defesa em face às 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações em inobservância ao disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88, realizadas para o exercício de funções típicas de cargos permanentes, em situação excepcional e em prejuízo da admissão por concurso público, conforme consta do apontamento técnico de fls. 95/101.

Devidamente citado, consoante fls. 111/112, o Sr. José Natalino Pereira Torres encaminhou a documentação de fls. 117 a 133.

Em seguida os autos vieram a esta unidade técnica para análise, em cumprimento ao despacho de fl. 135.



II – ANÁLISE

Verifica-se que o Sr. José Natalino Pereira Torres, ex-prefeito do Município de Itambacuri, apresentou defesa em face do estudo técnico de fls. 95/101, constando os seguintes argumentos:

Em sede de preliminar e, respaldado no parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, exarado às fls. 105/108, o defendente argumenta que “*os fatos questionados na presente inspeção ocorreram no ano de 2007 e a primeira causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 110-C, § 1º, I, LC 102/08, foi praticada em março deste mesmo ano (fl.06). Portanto, inegável que já se passaram mais de cinco anos, necessários para que ocorra a prescrição do presente caso*”.

Assim, (...), “*forçoso concluir pela procedência das alegações do MPC, as quais concluem que o poder punitivo do TCE encontra-se prescrito no presente caso, devendo ser extinto o processo com resolução do mérito*”.

Em relação ao mérito, caso não seja reconhecida a prescrição postulada, o defendente alega que não houve a ocorrência das irregularidades apontadas pelo órgão técnico, especificamente no que concerne às 155 contratações temporárias de servidores públicos fundamentadas no art. 37, IX, da CR/88.

Nesse sentido, pontua que “*os requisitos constitucionais postos para a contratação temporária resolvem-se na existência de necessidade temporária de excepcional interesse público. Ou seja, o art. 37, IX “prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e não contratação para atividades temporárias” (grifaram).*

Dessa forma, entende que, “*o que deve ser observado na análise de uma contratação de servidor público com base no art. 37, IX, CR/88 é o caráter da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



necessidade estatal que subsidiou esta contratação e não a natureza da atividade a ser desenvolvida”.

Ressalta que o recrutamento em caráter precário ocorreu em razão de uma situação jurídica incerta, uma vez que o Concurso Público regido pelo edital n.º 01/2002 foi revogado por meio do Decreto n.º 040/2005, mas o judiciário, por meio de liminar, suspendeu os efeitos do referido Decreto, culminando assim, com a reintegração dos servidores aprovados nos seus cargos, sendo que a ação em referência ainda não tinha sido objeto de decisão definitiva à época (processo n.º 0327.06.019553-1).

Reforça que “no momento em que as contratações temporárias foram celebradas, o Manifestante agia sob o efeito normativo de decisão judicial que suspendera o ato de revogação do concurso público e, portanto, restaurou sua vigência e validade no âmbito municipal”.

Ademais, entende que durante a validade dos concursos públicos a Administração encontra-se vinculada aos seus termos, de maneira que não procede a conclusão do órgão técnico de que *“a anulação ou não do certame não constitui óbice para a realização de novo concurso”*.

Acrescenta que *“a incerteza da situação jurídica, especialmente porque, ao final do processo, o Concurso Público n.º 001/2002 pode ser considerado nulo e todos os servidores serem desligados de seus cargos, representa situação de caráter excepcional que justifica a contratação temporária. Isto porque, enquanto não tivesse certeza da efetivação dos servidores aprovados em seus cargos, não seria possível realizar um juízo preciso da oportunidade e conveniência de novas admissões definitivas”*.

Alega, ainda, que *“o posicionamento rígido, de se condenar qualquer hipótese de contratação temporária para o exercício de atividades permanentes, poderá ter o perverso efeito de induzir a administração pública a admitir, em cargos de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



provimento efetivo, maior número de servidores do que normalmente necessário, apenas para se precaver contra situações de necessidade temporária. Tal situação ofenderia, no mínimo, os princípios da eficiência e da economicidade, previstos na CF, artigos 37 e 70” (grifaram).

Por fim, requereu que os autos fossem encaminhados à Presidência deste Tribunal de Contas para decisão monocrática com o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n.º 05/2012, ou, não sendo esta reconhecida, fossem acatadas as razões de defesa sobre o relatório de inspeção, com o reconhecimento da inoccorrência das irregularidades apontadas.

Cumpre informar que o defendente encaminhou cópia da Lei Municipal n.º 419/2006, que dispõe sobre a Autorização para Contratação Temporária de Pessoal, nos termos do art. 37, IX da CR/88, conforme fls. 129/130.

III – CONCLUSÃO

Após o reexame dos autos, conclui-se que as informações prestadas pela defesa não saneiam as irregularidades apontadas pelo órgão técnico no tocante às 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações destinadas ao exercício de funções típicas de cargos permanentes, não obstante a existência de vagas criadas para os referidos cargos, em prejuízo da admissão por concurso público.

CFAA, em 09 de abril de 2015.

À Consideração Superior

Marilene Soares da Silva Jesus-TC 5175-7
Analista de Controle Externo